PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do Estado assegurar o direito dos adolescentes internados ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"	Δ	rt	1	124	1										

XVII – alistar-se como eleitor e votar nos pleitos eleitorais, observadas as exigências legais quanto à idade mínima.(NR)".

Art. 3º A direção do estabelecimento de internação encaminhará à Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da eleição, sob pena de responsabilização, listagem detalhada da situação eleitoral dos adolescentes internados.

Parágrafo único. A listagem incluirá os internos maiores de dezoito anos que cumpram medidas privativas de liberdade no

estabelecimento, e conterá, entre outras informações, o nome do interno, idade, duração da medida sócio-educativa, domicílio, e situação eleitoral.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deverá adotar todas as providências necessárias para assegurar ao adolescente interno que atenda os requisitos legais, se assim o desejar, o direito de se inscrever no cadastro eleitoral e de exercer o direito de voto.

Parágrafo único. As providências a que se refere o *caput* deverão ser extensivas aos maiores de dezoito anos que cumpram medida privativa de liberdade nos estabelecimentos de internação.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, de posse da listagem a que se refere o art. 3º desta Lei, decidirá pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação ou pela instalação de urna eletrônica no próprio estabelecimento de internação, observadas, em qualquer caso, as condições de segurança de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá publicar, em até noventa dias após as eleições, relatório contendo informações estatísticas sobre a participação de adolescentes nas eleições.

Art. 7º Constitui infração funcional grave a não adoção de medidas voltadas a viabilizar o voto de adolescentes internados, cabendo, inclusive, representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição concretizar direitos consagrados tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e que não vêm sendo observados pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, que o alistamento eleitoral e o voto constituem direito dos adolescentes maiores de dezesseis anos. Afora isso, a Carta Magna enumera a <u>cidadania</u> entre os

fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art 1º, II), e insere os direitos políticos no catálogo de direitos fundamentais.

Somando-se ao que determina a Carta da República, o Estatuto da Criança e Adolescente posiciona as crianças e adolescentes como sujeito de direitos e prescreve a participação na vida política (ECA, art. 16, VI) como aspecto integrante do direito à liberdade.

Em que pesem tais garantias constitucionais e legais, o próprio legislador constituinte impôs certas restrições ao exercício do voto. Uma dessas restrições diz respeito à suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal da qual não caiba mais recursos, enquanto durarem seus efeitos.

Cumpre salientar que aos adolescentes internos não foi imposta qualquer restrição ao seu direito de sufrágio. Tampouco aos presos provisórios maiores de dezoito anos. Contudo, em ambos os casos, o Estado brasileiro é contumaz no descumprimento dessas garantias constitucionais.

A não participação desses adolescentes na vida política do País tem as cores da inércia e desídia do Estado brasileiro.

Com efeito, não vislumbramos qualquer motivo socialmente aceitável para que o Estado não atue no sentido de concretizar o direito constitucional dos que cumprem medidas sócio-educativas com privação da liberdade.

Em vez de atuar na concretização desse direito fundamental o Estado tem se omitido, e acaba equiparando os adolescentes internados a presos condenados em definitivo. Como bem observa a Juíza de Direito em São Paulo, Kenarik Boujikian Felippe, membro da Associação Juízes para a Democracia, em seu brilhante artigo "Voto do adolescente internado: mais um direito subtraído"¹: "a questão do voto revela bem como o Estado brasileiro, por seus poderes, viola os princípios que norteiam a República. Em que pese a normativa existente, o fato é que o direito ao voto não é garantido". Felippe prossegue com um dado inquietante: "Nenhum adolescente internado no Estado de São Paulo participou do processo eleitoral, fato que se repetiu nos demais estados da federação". Sem dúvidas, esse

¹ http://www.ajd.org.br/pub_pdf/democracia% 2047.pdf

quadro traduz o descaso com que vem sendo tratada essa parcela da juventude brasileira.

O fato é que grande parte desses adolescentes sequer conhecem o seu direito de votar a partir dos dezesseis anos. Trata-se de uma oportunidade perdida com vistas à reeducação e reintegração social. Como bem afirma o artigo citado, "Cidadania é fundamental para que o jovem tenha o sentimento de pertencimento em relação à sociedade, mas lamentavelmente os adolescentes não são vistos como sujeitos de direitos".

No que concerne ao conteúdo da proposição, destacamos a obrigação imposta à direção da entidade de internação de dar início ao processo a partir do envio à Justiça Eleitoral de uma listagem detalhada com a situação de cada adolescente internado, tais como, nome, idade, duração da medida sócio-educativa, domicílio, se já possui título de eleitor, se ainda não é inscrito no cadastro eleitoral, etc. O envio dessas informações deve ser feito com antecedência mínima de cento e oitenta dias da eleição, prazo que julgamos razoável para a tomada das providências cabíveis pela Justiça Eleitoral.

De posse dessa "fotografia", a Justiça Eleitoral poderá adotar a melhor alternativa para a concretização do direito de votar dos adolescentes. Seja por meio da instalação de urna eletrônica no próprio estabelecimento, seja pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação em que forem inscritos. Qualquer que seja a medida adotada, deverá ser levada em conta a segurança de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Ao final das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral publicará relatório estatístico com as informações relativas à participação dos adolescentes no processo eleitoral: a quantidade de adolescentes internados em condições de se alistarem, quantos efetivaram a inscrição eleitoral, quantos de fato votaram. Tais informações se prestarão ao controle social sobre o efetivo exercício desse direito fundamental e a uma avaliação de como o Estado brasileiro vem lidando com a questão.

Por fim, para não cair na vala das "lex imperfecta", que não estabelecem sanção em caso de descumprimento, a presente proposição prevê a responsabilização dos dirigentes dos estabelecimentos que não encaminharem as informações sobre a situação eleitoral dos adolescentes, e qualifica como infração funcional grave a não adoção pelo Judiciário das

medidas previstas, com a possibilidade, inclusive, de representação ao Conselho Nacional de Justiça. Poderão fazer esse papel o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil ou mesmo qualquer cidadão.

Por fim, não temos dúvidas de que essa proposição que ora submetemos ao crivo de nossos pares poderá contribuir, significativamente, para o efetivo exercício da cidadania dos adolescentes e para o rompimento do quadro de inércia e descaso que tem pautado a atuação do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de

de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009_6362